

MIGRAÇÃO LABORAL NO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL): em busca da efetivação dos direitos humanos e da importância das instituições internacionais

Jan Marcel de Almeida Freitas Lacerda (UFPE)
jan_marcell@hotmail.com

Georgia Marina Oliveira Ferreira de Lima
georgiaflima@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo fazer uma reflexão sobre a proteção do migrante laboral, como Direitos Humanos, e inserido no processo migratório no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Sabe-se que uma das metas principais deste bloco é o da livre circulação de pessoas e serviços, o que engloba o livre exercício profissional. Este mecanismo pode facilitar a integração regional, pois entende-se o trabalho como um dos fatores produtivos mais eficientes para realização do desenvolvimento dos Estados. A defesa e valoração das atividades laborais destes migrantes são de grande contribuição para o prolongamento do ideal de um bloco completamente unificado que irá favorecer a todos os envolvidos e deve ser feito sempre em consonância com o respeito à dignidade da pessoa humana, aos Direitos Humanos, à igualdade e ao princípio da não discriminação. Assim, será feita uma análise das disposições legais referentes aos migrantes, levando em consideração, principalmente, o Direito Constitucional brasileiro. Em seguida, será refletida a concepção dos direitos dos migrantes laborais como Direitos Humanos e, posteriormente, explanada a defesa desses direitos na Organização das Nações Unidas (ONU), quanto à seara estudada, e na Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sobretudo, será enfocado o papel do processo de integração regional mercosulino na promoção e na proteção dos direitos dos migrantes laborais.

Palavras-chave: Migração Laboral. Direitos Humanos. Instituições Internacionais.

Abstract: This article aims to reflect about the labour migrant protection, such as Human Rights, and inserted into the migration process in the Southern Common Market (MERCOSUR). It is known that one of the main goals of this Bloc is the free movement of persons and services, which includes free professional practice. This mechanism may facilitate regional integration, as it is understood that employment is one of the most efficient productive factors for achieving the development of States. The defense and valuation of the labour activities of these migrants are of great contribution to the extension of the ideal of a completely united Bloc that will encourage everyone involved and should be always done in accordance with respect for human dignity, human rights, equality and the principle of non discrimination. Hence, an analysis of the legal provisions relating to migrants will be taken, taking into account mainly the Brazilian Constitutional Law. Then, it will be reflected the conception of labour migrants' rights as Human Rights and subsequently explained the defense of these rights at the United Nations (UN), regarding the field studied, and the International Labour Organisation (ILO). Mainly, it will be focused on the role of the regional integration process of Mercosul in promoting and protecting the labour migrants' rights.

Key-words: Labour Migration. Human Rights. International Institutions.

Introdução

O fenômeno migratório no plano internacional consiste em uma dinâmica complexa, com características próprias em processos de integração. Nota-se que há um número reduzido de pesquisas, livros jurídicos, documentações e análises a respeito das violações aos direitos essenciais sofridas pelos migrantes. Este artigo, então, analisará o supracitado fenômeno no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que consiste no projeto de integração com maior sucesso na história da cooperação econômica e política latino-americana, mesmo não tendo desenvolvido todas as suas potencialidades, e no qual milhares de indivíduos circulam constantemente e geram a movimentação econômica, política e social, por meio do labor exercido. Desta forma, será feita uma avaliação de como o Mercosul busca garantir os direitos sociais do trabalhador e o seu comprometimento em efetivar as propostas elaboradas pelos instrumentos protetórios dos direitos humanos dos povos mercosulinos – especialmente dos migrantes laborais –, cujo desejo maior é se inserir no mercado laboral por meio de um trabalho decente e que lhe proporcione vida digna.

Nesse contexto, será levado em consideração que a integração do Mercosul deve embasar-se principalmente pelo constante respeito aos princípios do Direito e ao olhar do direito do migrante laboral inserido nos direitos humanos, estabelecidos em concordância global e pelo enfrentamento das suas violações. Nesta análise, serão mostrados os preceitos mais importantes e norteadores da questão migratória laboral e os principais instrumentos normativos de proteção dos migrantes – em especial, dos laborais –, tais como a Declaração Sociolaboral do Mercosul, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Será exposto como se dá o processo migratório no Mercosul quanto à questão sociolaboral, com ênfase na interpretação da Declaração Sociolaboral, que foi um importante avanço ao amparo do migrante. A forma como o trabalhador migrante é tratado no local receptor é relevante para a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e este deve ser visto como ator principal no contexto de desenvolvimento do ideal de integração social mercosulina, visto que o aspecto sociolaboral é fulcral para a estrutura funcional econômico-produtiva dos países partícipes da integração estudada. Assim, será explanada, brevemente, a criação do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul, Bolívia e Chile e da Cúpula Social do Mercosul, mostrando os êxitos obtidos mediante estes instrumentos.

Sabe-se, logo, que existem muitos instrumentos protecionistas do trabalhador, entretanto, mesmo com todo o amparo disponível, ainda é inegável a quantidade de pessoas que sofrem diariamente discriminações de ordem racial, étnica, cultural e social em decorrência do seu local de nascimento. Com isso, neste artigo serão evidenciados os meios mais viáveis para amenizar as constantes discriminações sofridas por esta parcela da população. Portanto, este artigo procurará entender como se dá a dinâmica migracional dos trabalhadores no contexto mercosulino, fazendo uma análise dos avanços obtidos e mostrando quais atitudes devem ser tomadas e evitadas.

1. Princípios concernentes ao migrante no âmbito laboral

Faz-se imprescindível verificar os princípios que amparam o migrante, sobretudo no que cerne ao Direito Trabalhista e Humanístico. Para tanto, adota-se a concepção de que o direito do migrante laboral é inserido no âmbito dos Direitos Humanos, assim, vê-se a necessidade de haver a reflexão sobre esses direitos, bem como o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial do Trabalho (OIT), que são as instituições internacionais fundamentais para a disseminação de princípios, normas, regras, acordos, declarações, convenções e demais diretrizes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Garlindo (2002, p. 107) analisa os princípios estabelecidos na Constituições dos Estados e constata que eles cumprem um papel bastante relevante para o Direito Internacional: “[...] consolidam valores constitucionais que se refletirão no Direito Internacional”. Deste modo, vê-se a necessidade de apresentar os princípios fundamentais do Direito, que estão intrinsecamente ligados aos ramos Constitucional, Internacional e Laboral, mas que também são verificados em outras vertentes da ciência jurídica. Ou seja, os supracitados aspectos serão destacados, tendo em vista a ligação com o objetivo deste artigo.

Neste contexto, destaca-se a Carta Constitucional brasileira, de 1988, que traz, em seu artigo 4º, dez incisos contendo os princípios a reger a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, dentre eles: “[...] II – prevalência dos direitos humanos [...]”. E, em seu parágrafo único acrescenta: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, 1988).

Ou seja, apresentam-se aqui os princípios das Relações Internacionais do Estado brasileiro a fim de evidenciar a pertinência do inciso IX – “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (BRASIL, 1988) – em sua aplicação ao migrante laboral, pois, a partir da integração regional no Mercosul, há a possibilidade de concretização da cooperação entre os povos nessa seara e, concomitantemente, o progresso desse setor da humanidade. Da mesma forma, inserir este grupo vulnerável nessa integração objetivada pelo parágrafo único do art.4º, da Constituição Federal de 1988, sobretudo, pelo caráter multidisciplinar, já que o trabalhador migrante está inserido nos contextos econômico, político, social e cultural.

Portanto, faz-se útil analisar alguns princípios gerais do âmbito jurídico, em sua incidência no Direito Constitucional – atendo-se ao Brasil – e no Direito Internacional tanto em questões de Direitos Humanos, quanto em relação aos direitos do migrante.

1.1 Princípio da igualdade ou isonomia

Ao analisar a mobilidade de pessoas na integração mercosulina, é imprescindível refletir sobre o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, de acordo com os objetivos deste artigo e seus entendimentos, os migrantes laborais devem ser vistos de forma paritária em relação aos trabalhadores nacionais de seus países receptores. O Decreto nº 2.067/96, assinado em 27 de junho de 1996 (um ano após a criação do Mercosul), e que promulgou o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul, em 12 de novembro de 1996, já trazia esse respaldo jurídico ao considerar a implicação do compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes, com o intuito de obter fortalecimento do processo de integração, visto que desejavam promover e intensificar a cooperação jurisdicional nas matérias referidas, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração, com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos (BRASIL, 1996).

Esse protocolo foi um instrumento contributivo para a busca do tratamento equiparado entre os residentes e não residentes do bloco, pois facilitou o livre acesso à jurisdição em várias matérias, destacando-se a trabalhista, que é o objeto deste artigo. Dessa forma, os migrantes laborais vislumbraram uma segurança jurídica ao ocorrer a manutenção do ideal do Tratado de Assunção.

Desta maneira, analisando o Direito Constitucional brasileiro, com o objetivo de harmonizar a sociedade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz o respeito mútuo e a extinção do preconceito e, ainda em consonância com o *status* de Estado Democrático de Direito, determina logo em seu primeiro artigo que o Brasil tem como uns dos principais fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Em relação ao primeiro princípio, determina Delgado (2000, p. 17) tratar-se de uma norma que lidera um grupo de princípios, tais como o da não-discriminação, o da justiça social e o da equidade.

Neste sentido, a Carta Magna abarca, em seu Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais no Capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos, no qual o artigo 5º estabelece: “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, Jorge Neto e Cavalcante (2003, p. 104) versam o que segue: “[e]m face do princípio da igualdade, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas um instrumento que regula a vida em sociedade, tratando de forma equitativa todos os cidadãos.” Ou seja, é preciso que haja a efetividade desse importante princípio no que tange os migrantes laborais, posto que estes são muitas vezes discriminados em razão até mesmo exclusiva de seu local de origem.

Corroborando com esse pensamento, Hübner se reporta aos dizeres de Rui Barbosa, referentes à igualdade entre os indivíduos, que ocorreram antes mesmo da aparição da legislação trabalhista e visavam proteger o mais fraco:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (HÜBNER apud BARBOSA, 2002, p.228-9).

Portanto, para que haja a harmonia entre os componentes do Mercosul, o respeito ao outro é fundamental. Ater-se apenas ao local de sua origem como forma de exclusão ou de qualquer tipo de diferenciação (inclusive salarial), faz com que o ideal estabelecido pelo Tratado de Assunção fique cada vez mais distante de ser atingido.

Ressalta-se o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal: "Princípio isonômico: a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com

desigualdade." (BRASIL, 1998) o que supõe tratamento jurídico desigual. Assim, analogicamente, justifica-se sustentar a ideia que este tratamento diferenciado seja aplicado aos migrantes laborais, em razão de ser uma parcela vulnerável e mais suscetível de sofrer explorações trabalhistas, bem como outros tipos de atitudes discriminatórias. Portanto, é preciso existir uma relativização no uso deste princípio, em razão da impossibilidade de tratar de maneira díspare pessoas do mesmo grupo. Ao mesmo tempo, não se deve tratar de maneira igual os integrantes de grupos diferentes. A ponderação caso a caso é o meio mais seguro de agir para que não ocorram injustiças.

Ao contrário do que se sucede com o direito interno, não há no contexto internacional nenhum tipo de autoridade superior que subordine os Estados à sua vontade, tornando efetiva sua decisão. Neste sentido, afirma Mazuolli (2001, p. 19): “[n]o plano internacional, tudo o que se faz ou se deixa de fazer é consequência da vontade organizada dos Estados para que isso aconteça.”

Destaca-se, neste sentido, o posicionamento do Brasil, possuidor de uma trajetória de busca pela igualdade no tratamento dos indivíduos, fato comprovado por meio de suas ações concernentes às políticas nacionais de proteção ao migrante e que são objetos de discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Acontece que, em esfera internacional, manter este ideal igualitário é uma tarefa ainda mais árdua, visto que são ordenamentos jurídicos destoantes, com histórias de formação também diferentes e, conseqüentemente, com atores distintos. Então, mesmo que no Mercosul ainda haja uma certa semelhança entre os seus componentes, a atitude isolada do Brasil não é suficiente para suprir as reais necessidades dos trabalhadores envolvidos no fluxo migratório mercosulino, é preciso que haja a cooperação constante entre os Estados-membros do bloco em questão para que exista a garantia de oportunidades e tratamento iguais para essa parcela da população.

1.2. Relevantes princípios concernentes aos direitos do migrante laboral

Além do direito à igualdade, como exposto no tópico anterior, Delgado determina que o direito universal ao trabalho digno, no Estado Democrático de Direito, é diretamente relacionado ao direito fundamental à vida digna, nas palavras:

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna (DELGADO, 2006, p. 211).

Sem a existência da segurança de vida digna para os trabalhadores e suas famílias no país receptor, não há estímulo algum para decidirem sair de seus países. Sabe-se que a decisão de abandonar suas origens não é simples, muito menos fácil. Entretanto, se houver a garantia de que o país receptor do migrante irá proporcionar-lhe uma vida digna, no caso, com oferta de educação, saúde, moradia, salário compatível com sua função, sem a ocorrência de qualquer tipo de discriminação ou exploração, tanto para ele quanto para seus entes, facilitará a livre circulação de pessoas no Mercosul, o que acaba sendo um importante fator produtivo para região estudada e favorece a todos os envolvidos.

Desta maneira, o trabalho deve ser visto como um valor social, por meio do qual os indivíduos podem exercer sua liberdade garantida pela Lei Maior brasileira e que é objeto principal do Mercosul quando trata da livre circulação de pessoas. Moraes (2002, p. 202) define os direitos sociais da seguinte forma

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Assim, esta liberdade deve ser realmente garantida e amparada pela efetividade da proteção para gerar um conforto para os migrantes, ao decidirem se deslocar em busca de melhoria de vida. Dessa forma, dá-se origem a uma vantagem recíproca entre os Estados-parte do Mercosul, amparada pela defesa do preceito da livre circulação de pessoas e serviços estabelecido pelos acordos dentro do bloco. Ao tratar da liberdade do trabalhador, o pensamento que vem à tona é o de que todos têm livre escolha de decidir como e onde vão trabalhar. Mas, sabe-se que, na prática, essa liberdade não é tão fácil de ser alcançada. Para tanto, é necessária a colaboração conjunta dos Estados-membros mercosulinos.

Mesmo sabendo que a Carta Magna brasileira de 1988 elenca o direito ao trabalho como direito social, conforme o disposto no art. 6º, este artigo não analisa o direito ao trabalho apenas na visão do direito social, mas também como sendo um direito humano. Pelo fato de versarem sobre a dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, elevaram os Direitos Sociais ao nível de Direitos Humanos, de

vigência universal, independentemente de serem reconhecidos pelas constituições (RAMOS, 2008).

Vale destacar que estes acordos internacionais, que são instrumentos inseridos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) também são fulcrais na promoção e na proteção dos Direitos Humanos em nível global, porém, é necessário que haja uma constante discussão e melhoramento desta temática no contexto sulamericano, em busca de garantir de forma específica ao migrante laboral o direito de ter uma vida digna.

1.2.1 Princípio da prevalência dos Direitos Humanos em âmbito internacional

O trabalho, além de ser colocado como um valor social é também visto, neste artigo, intrinsecamente relacionado aos Direitos Humanos. Pode-se definir direitos humanos como um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado e estabelecendo um mínimo de condições de vida. São direitos indissociáveis da condição humana (PENTEADO FILHO, 2009, p. 17). Assim, nota-se que os direitos humanos abarcam todos os outros direitos protecionistas da existência digna das pessoas, portanto, é importante frisar seu papel no ordenamento jurídico internacional, no que diz respeito ao migrante laboral.

O direito ao trabalho é garantia fundamental ao homem, direito humano implícito, porque diz respeito à dignidade da pessoa humana (SANTIN, 2007). Esses direitos não podem ser excluídos em nenhuma relação internacional ao qual o Brasil é parte, “muito menos em qualquer relação interna, entre o Estado e seus súditos, bem como entre eles mesmos.” (FARENA, 2012, p. 71).

Como este artigo versa sobre a proteção do trabalhador migrante no âmbito do Mercosul e por ser o princípio da prevalência dos direitos humanos sua sustentação maior, é necessário fazer uma conceituação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Doutrinamente, ele é definido como “o conjunto de normas jurídicas internacionais, reconhecidas universalmente, que obrigam os Estados a respeitar e garantir certos direitos a todos os seres humanos sob sua jurisdição, sejam eles nacionais ou não.” (RAMOS, 2001, p. 44-45)

Ainda, segundo Trindade (2003, p. 20), o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea: “Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica-própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados.”

Verificou-se, em decorrência do pós-guerra, na tentativa de reconstrução dos Direitos Humanos, até então, esquecidos, o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 10 de dezembro de 1948, que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos (TRINDADE, 2003, p. 20).

A declaração trazia em seu texto diversos direitos fundamentais, englobando direitos da primeira geração (direitos civis e políticos que asseguram ao indivíduo liberdades públicas), como também os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais que asseguram a consecução de ações governamentais a fim de garantir estes direitos) (ALMEIDA; PERRONE-MOISÉS *apud* TRINDADE, 2003) e foi acompanhada de várias convenções específicas sobre temas de direitos humanos. Nesta declaração, os direitos humanos estão previstos no sentido de que toda pessoa tem direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego.

Para os migrantes, entretanto, como dispõe Farena (2012, p. 59), a situação é difícil, pelo esquecimento visualizado em virtude da não observância de que eles também são titulares de direitos humanos. A autora afirma o que segue: “[e]sta normativa deveria bastar para garantir a proteção de todos, por sermos pessoas e não porque somos nacionais de um determinado país, ou porque nos encontramos em um certo território.”

O inciso constitucional referente a este assunto, encontrado no Título I, implica na necessidade de o governo brasileiro contribuir com qualquer órgão estabelecido para o monitoramento da situação dos Direitos Humanos em sistemas aos quais o Brasil seja integrante, criando um vínculo com a sua ação diplomática e que deverá ser respeitado em quaisquer acordos ou atos unilaterais (GALINDO, 2002, p. 110). Farena (2012, p. 72) reitera essa ideia ao expor o que segue:

Se a ordem interna não basta para assegurar a primazia dos direitos humanos, ela deve integrar-se à ordem internacional para que, formando um todo articulado, a dignidade da pessoa humana possa ter uma proteção assegurada em todas as suas dimensões.

Dessa forma, o Brasil e todos os outros signatários do Tratado de Assunção devem buscar a manutenção constante da proteção desses direitos, por meio de políticas sociais que promovam a inclusão do migrante visando uma contribuição mútua dentro do contexto regional que está sendo discutido. É necessário que ocorra a colaboração com os organismos internacionais protecionistas do trabalhador na conjuntura internacional.

Para tanto, será mostrado o papel destas agências internacionais, os mecanismos utilizados por elas e, em seguida, entender o posicionamento do Mercosul. Portanto, a partir desse aporte sobre os princípios fundamentais relacionados ao migrante laboral, faz-se necessário mostrar, de forma mais clara e institucionalizada na ONU, a sua contribuição na área de Direito do Trabalho, Direito do migrante e Direitos Humanos e sua ligação com a OIT.

Assim, será analisado o migrante laboral no contexto de proteção tanto dos direitos humanos, quanto dos direitos trabalhistas, pois há uma ligação indissociável entre eles, de forma que não há que se falar em direito a um trabalho digno, sem que haja o respeito aos direitos humanos de cada indivíduo. Enfim, será analisado o direito do migrante laboral como um direito humano.

2. O papel da Organização das Nações Unidas (ONU)

A Organização das Nações Unidas (ONU) ou Nações Unidas (NU) é um organismo internacional de caráter geral, que foi efetivamente constituído por meio da entrada em vigor internacional da carta constitutiva da organização (Carta da Organização das Nações Unidas), em 24 de outubro de 1945, tendo como sede a cidade de Nova York. Esta carta, logo no início do texto, já remete ao período do pós-guerra: “[a] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indivizíveis à humanidade” (ONU, 1945)

A ONU foi idealizada pelos países que combatiam o Eixo, em um período considerado crítico para todas as nações, principalmente a Europa, entre 1939 e 1945, com o intento de reconstrução jurídico-política do mundo, para preservar, por meio da igualdade de soberania de todos os Estados pacíficos, a manutenção da paz e segurança internacionais. (MAZZUOLI, 2001, p. 619). Neste mesmo sentido, observa-se que:

[...] existia na comunidade internacional um sentimento generalizado de que era necessário encontrar uma forma de manter a paz entre os países. Porém a idéia de criar a ONU não surgiu de uma hora para outra. Foram necessários anos de planejamento e dezenas de horas de discussões antes do surgimento da Organização. (ONU, 2012)

Este organismo, a partir do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, protege de forma geral os direitos humanos, como também o direito dos migrantes de forma indireta, enfatizando os princípios da igualdade e da não discriminação. No seu primeiro artigo, estipula a cooperação “para o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais

de todos” (ONU, 1945); já em seu art. 4º, determina que “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (*idem*). Ainda, em seu art. 55, obriga os Estados à “plena vigência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião” (*idem*), assim, é confirmado que em seu texto havia a natureza internacional da proteção desses direitos (FARENA, 2012, p. 80-1).

Em relação à regulamentação específica das migrações, a primeira iniciativa da Assembleia Geral da ONU, reconhecendo os Direitos Humanos e as Garantias Fundamentais dos migrantes foi dada pela aprovação da Resolução 40/144 da AGJU, em 1985, e foi intitulada da seguinte forma: Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Residem.

Farena (2012, p. 101) destaca a brevidade da declaração e mostra a fundamentação relacionada à proteção do ser humano de forma geral e na concessão de um patamar mínimo de direitos para os migrantes por todos os membros. A autora destacou o art. 5º, que poderia ser utilizado como base para qualquer política migratória nacional, regional ou internacional, e que previa um elenco dos direitos fundamentais dos estrangeiros serem garantidos pelas legislações nacionais. E, ainda, em seu artigo 8º, dispõe alguns dos direitos previstos nos Convênios da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre eles: vínculo legal, condições de trabalho saudáveis, igualdade de trabalho, igualdade salarial, não discriminação das mulheres, bem como o direito à participação nos sindicatos e o acesso aos serviços de saúde, seguridade social, descanso, etc.

Por ser o objetivo deste artigo o migrante laboral, é indispensável entender a função da agência “onusiana” que objetiva promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujas atribuições e contribuições são vistas a seguir.

3. A função da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Por ser o trabalhador o principal enfoque deste artigo, é indispensável tratar de um dos mais importantes instrumentos de proteção ao trabalhador – a Organização Internacional do Trabalho (OIT) –, que consiste em um organismo internacional de cooperação social, diretamente relacionado à ONU, criado em 1919 pelos países vitoriosos e que pôs fim à Primeira Guerra Mundial (MAZZUOLI, 2011, p. 635). É importante ressaltar que pelo fato de a ONU ter surgido apenas em 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, e

para que não existissem dois organismos internacionais com o mesmo propósito, a OIT foi declarada como uma agência especializada e com atribuições específicas componente da ONU (ONU, 2012).

A OIT foi criada a partir do Tratado de Versalhes, cujo preâmbulo assim assinalava:

[...] existem condições de trabalho tão injustas e miseráveis, causadoras de sofrimento, privações e inquietação para tantas pessoas, que a paz e a harmonia do mundo estão em perigo; a melhora dessas condições são urgentes; como por exemplo... a proteção dos interesses dos trabalhadores ocupados em países estrangeiros.

Este organismo teve como maior intento o fornecimento de condições mínimas de trabalho para os componentes dos países integrantes em decorrência das formas precárias, subhumanas e de exploração direta as quais os trabalhadores eram submetidos no ambiente de trabalho, durante a Revolução Industrial, quando se visava a maior obtenção de lucro, com uma contraprestação mínima em relação ao labor executado. Desta feita, surgiram diversos problemas sociais, tais como: desemprego, salário incompatível com a carga horária exercida, inexistência de um amparo trabalhista, entre outros. Esta organização veio, assim, para tentar corrigir as atrocidades cometidas no período de ápice industrial por meio da reconstrução social e amenizar os efeitos que estes atos cometidos naquele período causaram à sociedade (ALVARENGA, 2012).

Crivelli (2010, p. 57) determina que a OIT tem por metas principais a normatização das relações de trabalho e a consecução da justiça social por meio da elaboração de princípios que iriam reger a legislação trabalhista internacional, sendo esta segunda meta consequência das modificações nos direitos humanos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial.

O objetivo prevalente da OIT é, portanto, a harmonização dos ordenamentos jurídicos referentes ao trabalho dos seus Estados signatários, por meio da elaboração de normas que são editadas nas conferências promovidas de forma periódica, baseando-se no princípio de que a paz universal e permanente somente pode ser alcançada se estiver intrinsecamente ligada à justiça social. A tabela a seguir, confeccionada com base em Cordeiro, demonstrará como é feita a recepção das Convenções da OIT pelos principais componentes do Mercosul.

Tabela I – Análise comparativa da recepção de Convenções da Organização Internacional do Trabalho referentes aos aspectos individuais do trabalhador migrante ratificadas pelos Estados-membros do Mercosul:

PAÍSES	RECEPÇÃO DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)
BRASIL	O ordenamento brasileiro, de acordo com Cordeiro, “assimila imediatamente o texto da Convenção, após sua ratificação, desde que não venha a contrariar o texto constitucional.” (CORDEIRO, 2000, p. 158)
ARGENTINA	As convenções são incorporadas imediatamente ao ordenamento jurídico, se sobrepondo às leis. Ficam abaixo apenas da sua Constituição.
PARAGUAI	A Constituição paraguaia determina que as leis internacionais possuem prevalência sobre as leis nacionais, resguardando-se, todavia, a supremacia do texto constitucional. As convenções se incorporam diretamente ao seu ordenamento jurídico
URUGUAI	Predomina a negociação coletiva sobre as escassas leis trabalhistas existentes. Há, entretanto, a preservação dos direitos fundamentais principalmente por meio da adoção, em seu âmbito interno, das Convenções da OIT.

Fonte: Elaborada por Lima e Lacerda (2012), a partir de Cordeiro (2000, p. 158).

Vê-se que, de forma geral, os países que deram origem ao Mercosul recebem bem as convenções geradas pela OIT, de forma que as leis internas determinadas pelas constituições devem ser resguardadas. É constatado que há a preocupação com o trabalhador, contudo, ainda é preciso haver muitos avanços para se chegar ao ideal de livre circulação de pessoas e trabalhadores entre os mercosulinos para benefício mútuo.

Assim, a OIT, visando a melhoria das condições de trabalho, adota uma política social de busca pela cooperação e pelo desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos signatários, mediante o implemento de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador (SUSSEKIND, 1987, p. 124). Este organismo, que tem estrutura tripartida, trata a questão trabalhista como um problema tipicamente social que deve ser discutido, de forma democrática, pelos estados vinculados e pela sociedade em geral, no papel de empregados e empregadores, para que haja um consenso nas decisões tomadas em âmbito internacional. Dessa forma, observa-se a importância deste instituto para a questão mercosulina, já que por meio dele, o bloco pode obter as diretrizes necessária para colaboração mútua, sempre visando o respeito ao trabalhador que circula nesta área.

A Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho preceitua que este organismo

deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego (OIT, 2012).

Merece destaque maior, para este artigo, a questão dos trabalhadores migrantes abordada nesta declaração, ocorrida no ano de 1998. Neste mesmo sentido, versa que

com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano (OIT, 2012).

E, ainda, há uma ratificação de que mesmo que os Estados membros não tenham confirmado todas as convenções advindas desta organização que foram reconhecidas como imprescindíveis, por terem-se associado livremente, têm um compromisso derivado de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, que, dentre eles: “a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”. (OIT, 2012)

Mesmo entendendo que existem problemas coletivos no que envolve a mobilidade de pessoas, este artigo se atem, principalmente, ao último item supracitado, referente à discriminação individual a qual os migrantes são submetidos. Para solucionar esse problema, é necessário o empenho e a contribuição de todos os partícipes do Mercosul, amparados pelos institutos globais que constantemente expõem diretrizes de ações para a promoção da justiça social baseada no respeito ao próximo, visando o bem comum e a paz, bem como, juntamente à geração de acordos regionais a fim de melhorar a situação dos migrantes, em destaque aqui os migrantes laborais. Neste intuito, cabe analisar ainda no tocante à OIT, um importante passo gerado por essa agência da ONU, que é a convenção estudada a seguir.

3.1 Convenção sobre Discriminação em Emprego e Profissão 111, de 1958

A Convenção nº111 adotada em Genebra, em 1958, pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, foi um instrumento internacional de proteção do trabalhador e versou sobre discriminação em emprego e profissão (OIT, 1958), também tratou da proteção do trabalho e do trabalhador, em consonância com o que fora estabelecido em 1944 na Declaração de Filadélfia, de “que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais” (OIT, 1958). Além disso, ela considerou que há a violação de direitos enunciados pela Declaração Universal de Direito Humanos quando alguém é discriminado em razão destes fatores. Na Convenção nº111, o termo discriminação ficou compreendido como sendo a diferenciação, restrição ou favoritismo baseada em cor, raça, religião, sexo, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que gere o efeito de destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em quesito de emprego ou profissão.

Essa convenção visou levantar discussões referentes à forma como os migrantes são tratados e se comprometeu a apresentar relatórios de sua aplicabilidade. Suas disposições foram criadas anteriormente ao Mercosul, servindo, pois, como mais um instrumento fortificador do pensamento de que a discriminação fomenta o efeito totalmente oposto ao desejado pelo bloco mercosulino, o da unidade.

Portanto, apesar da contribuição da ONU e da OIT, além de algumas disposições encontradas na Organização dos Estados Americanos (OEA)¹, que também tratam deste assunto, sendo esta última não aprofundada aqui, já que se procurou uma visão mais globalizada – por meio da ONU e da OIT –, este artigo foca, então, na integração regional, caso do Mercosul, pois, neste âmbito, nem as organizações, nem os Estados seriam suficientes para lidar com os problemas sociais da conjuntura internacional. Ou seja, no tocante ao trabalhador migrante, viu-se necessário o supracitado processo de integração regional para que os direitos deste grupo fossem melhormente aportados,

¹ Em meio ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da OEA, há diversos mecanismos que são relacionáveis ao presente assunto. Contudo, devido à abrangência da temática e das instituições internacionais envolvidas, não se primou por falar precisamente da OEA, embora seja importante destacar o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, visto que: primeiro, seu artigo 3º traz o princípio da não discriminação; segundo, o art. 6º remete ao direito ao trabalho e o compromisso dos Estados-partes com a justiça social; e terceiro, outros princípios, não somente do direito do migrante laboral, mas quanto à justiça social e os direitos humanos, são claramente vistos no artigo 7º, que se mostra centramente ligado a esse artigo. (OEA, 1992)

visto a sua complexidade e a sua multidimensão – econômica, política, social e cultural –, como será disposto a seguir.

Considerações finais: a integração regional para o direito do migrante laboral

No princípio, o bloco mercosulino teve excessiva preocupação com questões comerciais e econômicas e houve negligência pelas demandas sociais, como é o caso do direito do migrante laboral. Assim, advindos os Estados-partes, de um processo de mudança de atitude, foi criada a Declaração Sociolaboral do Mercosul, em 1998.

Tendo em vista que o Tratado de Assunção não contemplou devidamente a questão trabalhista e discriminou um dos preceitos básicos de todo ordenamento jurídico – a liberdade (em especial a livre locomoção dos trabalhadores) –, houve uma grande reivindicação por parte dos sindicatos trabalhistas para introdução desta participação na agenda do Mercosul. Assim, ocorreu o surgimento da declaração sociolaboral deste bloco, estabelecida em 10 de dezembro de 1998, no Rio de Janeiro, na qual participaram os chefes de Estados dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Brasil, Argentina Paraguai e Uruguai).

Neste contexto, por meio da declaração, os Estados signatários do bloco mercosulino ratificaram as principais convenções garantidoras dos direitos essenciais dos trabalhadores e adotaram em larga medida as recomendações orientadas para a promoção do emprego de qualidade, das condições saudáveis de trabalho, do diálogo social e do bem-estar dos trabalhadores. Isto serviu para confirmar que a integração fomentada pelo bloco constituía pré-requisito para um bom desenvolvimento econômico com justiça social e foi o principal instrumento norteador das questões referentes ao labor nessa região (BRASIL, 1998)

Em suma, a Declaração Sociolaboral do Mercosul foi a primeira verificação das questões trabalhistas e sociais nesse processo de integração. Assim, entende-se como elemento de importância nesse artigo o acolhimento ao estrangeiro de forma adequada no país receptor, com igualdade ou com tratamento desigual adequado com os nacionais. Percebe-se, assim, que havia a necessidade de melhor funcionalidade da livre circulação de pessoa nos países desse processo de integração, por meio da Declaração anteriormente falada.

Além disso, a existência da Declaração Sociolaboral do Mercosul, por envolver princípios e aspectos institucionais da ciência jurídica, tanto do Direito e suas subáreas – aqui destacadas o Direito Constitucional, Trabalhista, Humanos e do Migrante –,

gerou a necessidade de analisar estes preceitos. Primeiro, o princípio da igualdade ou isonomia, no qual se entende que o migrante estrangeiro deve ter tratamento igualitário com o nacional. Ou tratar de forma igualitária os iguais e com desigualdade os desiguais, como premissa geral levantada pelo STF, e foi entendido, em referência ao objeto trabalhador migrante, no tratamento com desigualdade os desiguais estrangeiros, ao passo de promover condições melhores para esse grupo; segundo, alguns princípios são analisados juntamente, como a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, como trabalho, salário e segurança de vida dignos para o migrante laboral; o princípio da liberdade de escolha aplicado a essa realidade, a medida que ao ser humano há a liberdade de escolha do país de trabalho, com o objetivo de conseguir melhores condições de vida; e visualizar o direito ao trabalhador – também o migrante – como direito social ao nível dos Direitos Humanos, o que ligará com o princípio estudado em seguida; e por fim, o princípio da prevalência dos Direitos Humanos em âmbito internacional, focando aqui o direito laboral do migrante como Direito Humano e que deve ser discutido para efetivação, promoção e proteção em meio internacional. Esta importância internacional leva ao estudo da ONU e da OIT.

A ONU é a organização internacional responsável pela segurança e pela paz mundiais, tendo entre seus papéis a proteção, de forma global, dos direitos humanos, como também do direito do trabalho e do migrante, mas de forma indireta. Por isso, a importância de se analisar instrumentos normativos dessa organização quanto ao objeto desse trabalho, como destaque para Declaração dos Direitos Humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que residem. Concomitantemente, a OIT, que é uma agência vinculada à ONU, possui objetivos especializados nas tratativas sobre questões trabalhistas. Essa agência global é responsável pela harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados signatários de suas normas, tomando por objetivo maior a promoção da justiça social. Vale ressaltar que, nesse estudo, atentou-se para essas duas instituições globais, não fazendo referências diretas à OEA, mas que é nítida e reconhecida a abrangência dessa organização regional também no que tange a aspectos relacionáveis com o direito do migrante laboral.

Apesar dos avanços em plano global quanto à temática tratada, contudo, viu-se importante a ferramenta da integração regional como meio de efetivação de normas, regras, princípios e tomadas de decisões quanto ao migrante laboral, bem como âmbito mais específico para promoção e proteção dos direitos desse grupo de trabalhadores. Ou seja, vê-se que não são apenas os Estados e nem as Organizações Internacionais, mas

também os processos de integração como essenciais para que haja melhoria conjunta das condições de vida dos trabalhadores migrantes, como é o caso do Mercosul.

Vale ressaltar, conclusivamente, que há a possibilidade de avanços quanto à efetividade, à promoção e à proteção dos direitos dos migrantes laborais, por meio de acordos regionais e por meio de fóruns de diálogo direto com o migrante, que é o caso da Cúpula Social do Mercosul. O Acordo de Residência para Nacionais do Mercosul é uma das exemplificações que esse artigo evidencia para que haja maior efetividade na livre circulação de trabalhadores dentro do processo de integração estudado. Já o diálogo propiciado pela Cúpula Social, mostra um espaço em que é possível visualizar ideais e interesses sobre a melhoria das condições dos migrantes laborais.

Portanto, entende-se que, para a promoção da justiça social com a devida proteção ao migrante, diante do cenário de globalização, é preciso atenuar as assimetrias decorrentes de questões geográficas nas condições de trabalho do grande número de trabalhadores em todo o mundo, em busca de diminuir a sua vulnerabilidade e exploração diante de sua condição desfavorável em relação aos nacionais. Afinal, não se pode utilizar o argumento de que apenas a nacionalidade do trabalhador é determinante de sua posição subalterna, bem como, constatou-se, por meio desse trabalho, que a integração regional pode ser a forma mais viável de diminuir as assimetrias anteriormente faladas, como analisado no processo mercosulino e na possibilidade de fixar avanços por meio de acordos regionais e de reuniões de Cúpulas Sociais inseridas no Mercosul. Assim, conclui-se que além do papel do Estado, é preciso que cada pessoa exerça o respeito ao próximo, de forma a amenizar as diferenças e que essa questão seja amplamente discutida e estudada, para que os migrantes laborais não fiquem à margem da sociedade.

Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador. **Revista Âmbito Jurídico**. Publicado em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510]. Disponibilidade 03/04/2012.

BRASIL (1996) Decreto nº 2.067/96, de 12 de novembro de 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul. **Advocacia Geral da União**. Publicado em: [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113478&ordenacao=1&id_site=4922]. Disponibilidade 20/04/2012.

_____. (1998). Ministério Público do Trabalho. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Publicado em: [http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/dec_mercosul.pdf]. Disponibilidade 25/03/2012.

_____. (1998). **Supremo Tribunal Federal**. RE 154.027/SP, Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Velloso DJ 20.02.98. Publicado em: [www.stf.jus.br]. Disponibilidade 03/05/2012.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. (2000). **A regulamentação das relações de trabalho individuais e coletivas no âmbito do Mercosul**. São Paulo: LTr.

CRIVELLI, Ericson. (2010). **Direito internacional do trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr.

DELGADO, Gabriela Neves. (2006). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr.

DELGADO, Maurício Godinho (2000) Proteções contra discriminação na relação de emprego. In VIANA, Marcio Túlio. RENAULT, Luiz Otavio Linhares (org). **Discriminação**. São Paulo: LTR.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. (2012). **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. 1.ed, Curitiba: Juruá.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. (2002). **Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HÜBNER, Marlot Ferreira Caruccio. **O Direito Constitucional do Trabalho nos países do MERCOSUL**. 1. ed., São Paulo: Memória Jurídica.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joberto de Quadros Pessoa. (2003) **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (2001). **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira.

_____, Valerio de Oliveira. (2011). **Curso de direito internacional público**. 5. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MERCOSUL. (1998). **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Publicado em: [http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf]. Disponibilidade 04/03/2012.

MORAES, Alexandre de. (2002). **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas.

OEA, Organização dos Estados Americanos. (1992). **Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. “Protocolo de San Salvador”**.

Publicado em: [http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-52.htm]. Disponibilidade 05/05/2012.

ONU. (1948) **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Publicado em: [http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm]. Disponibilidade 23/04/2012.

_____. (1948). **Carta das Nações Unidas**. Publicado em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>]. Disponibilidade 03/04/2012.

OIT. **Convenção nº 97 da OIT.** Publicado em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/emprego/oit97.htm]. Disponibilidade 04/03/2012.

_____. (1958) **Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, 1958 - nº 111.** Publicado em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/discriminacao/ai_discrim_emprego_profissao]. Disponibilidade 05/04/2012.

RAMOS, André de Carvalho. (2001). **Direitos Humanos em Juízo.** São Paulo: Max Limonad.

RAMOS, Elisa Maria Rudge (2012) **Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais.** Publicado em: [http://www.lfg.com.br]. Disponibilidade 28/04/2012.

SANTIN, Valter Foletto (2007) O processo de migração no Brasil. **Revista de informação legislativa,** 44 (175). Publicado em: [http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/141150]. Disponibilidade 26/04/2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. (1987). **Direito internacional do trabalho.** São Paulo: LTr.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. (2003). **Tratado de direito internacional dos direitos humanos,** 2. ed., v.1, Porto Alegre: Fabris.